



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE PROJETO DE LEI Nº 2149, DE 2015

Modifica a Lei nº 9.537, de 1997, que "dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências", relativamente ao serviço de Praticagem e outras matérias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte alteração a redação ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.149/2015:

Art. 1º.

.....

“Art. 14.

§1º Para assegurar o disposto no caput deste artigo, o Governo Federal por meio da Autoridade Marítima, poderá:

I - estabelecer o número necessário de práticos para cada zona de praticagem;

II- requisitar o serviço de práticos.

§2º Para assegurar o disposto no *caput* deste artigo, o Governo Federal por meio de órgão colegiado, poderá fixar o preço do serviço em cada zona de praticagem;

§3º A fixação de preços pelo Governo Federal ocorrerá extraordinariamente para evitar risco de interrupção do serviço, visando à prestação contínua do serviço de praticagem.

§4º O Governo Federal estabelecerá em norma a sistemática e os parâmetros utilizados para a fixação de preços, de forma a garantir a economicidade e a manutenção da qualidade do serviço.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

§5º Em caso de necessidade de arbitragem de preços, o órgão colegiado levará em consideração a atualização monetária dos valores envolvidos e para tanto terá acesso aos contratos entre as partes envolvidas, ou demais documentos julgados necessários, ainda que protegidos por cláusulas de confidencialidade.

§6º Para manter o controle necessário à garantia da disponibilidade permanente do serviço e possibilitar o cumprimento da frequência mínima de manobras para a manutenção da habilitação, a Autoridade Marítima estabelecerá uma escala de rodízio único e equânime com todos os práticos em atividade naquela Zona de Praticagem.

§7º O número de práticos necessários em cada Zona de Praticagem deve ser revisado periodicamente pela Autoridade Marítima, de forma a atender às necessidades do tráfego marítimo, fluvial e lacustre na Zona de Praticagem e a manutenção da qualificação dos práticos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 2.149, de 2015 tem por objetivo alterar dispositivos da Lei n.º 9.357, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Transporte Aquaviário – LESTA), que fixa as diretrizes de segurança da navegação em águas sob jurisdição brasileira.

A LESTA atribui à Autoridade Marítima (AM), realizada pela Marinha do Brasil (MB), competência de regulamentar o serviço de praticagem, estabelecer as ZPs onde o serviço é obrigatório, especificar as embarcações dispensadas do serviço, entre outras que em seu cerne, compõe todos os aspectos técnicos que garantam a Segurança do Tráfego Aquaviário. Neste contexto, a praticagem apresenta índices de segurança satisfatórios no Brasil, decorrentes em grande parte da regulamentação técnica exercida pela AM. Nesse sentido propõe-se os §1º, §6º e §7º mantendo-se intactos aspectos técnicos já presentes na LESTA.

A atividade de praticagem não pode ser considerada meramente de natureza privada. Devendo-se fazer distinção entre a titularidade de um serviço





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

do seu exercício ou forma de execução. O seu exercício é que constitui o caráter privado, porquanto o titular da atividade de praticagem, que tem como objetivo prover a segurança, sob a vertente da navegação aquaviária, é a União, por meio da Autoridade Marítima (art. 59, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 - CRFB/1988, combinado com o inciso II, do art. 39, da Lei Complementar (LC) n 2 97/1999, e combinado com o art. 32, da lei n 29.537/1997).

Portanto, a atividade do Prático caracteriza-se como um serviço público delegado ao particular. Dessa forma entende-se coerente a regulação econômica deva ser realizada pelo Governo Federal por meio de colegiado multidisciplinar específico para tratar do tema. Propondo-se para tanto os §2º, §3º, §4º e §5º.

Sala das Sessões, em de de .

DEPUTADO CEZINHA DE MADUREIRA
PSD/SP

Apresentação: 07/06/2023 16:20:39.097 - CVT
ESB 1/2023 CVT => PL 2149/2015

ESB n.1/2023

